



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 058/2022

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

*Instados a emitir parecer sobre o VETO TOTAL do Poder Executivo à
Proposição de Lei nº 008/2022, que “Institui o auxílio-alimentação”,
cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de **VETO TOTAL** apresentado pela Chefe do Poder Executivo à **Proposição de Lei nº 008/2022**, originária do Projeto de Lei nº 136/2021, de autoria do vereador Daniel Carvalho, que “dispõe sobre o prazo de concessão de isenção de IPTU para imóvel próprio, cedido ou alugado, que esteja sendo utilizado como templo religioso de qualquer culto, sem a necessidade de pedido anual de isenção”.

Ab initio, ressalte-se que, à Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII.

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

(...)”.

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita afirma que “conforme manifestação da Secretaria Municipal de Fazenda, os termos trazidos pelo projeto de lei tornaram complexa a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

sua operacionalização em virtude da dificuldade do Poder Público verificar se continuam mantidas as condições de concessão do benefício para além dos prazos contratuais apresentados pelas igrejas nos instrumentos de locação ou cessão. Importante esclarecer que não há nos cadastros municipais, até pela dispensa do alvará de funcionamento dada pelo Município aos templos, registro do funcionamento destes estabelecimentos, razão pela qual existe na legislação hoje em vigor a obrigatoriedade da petição anual para a comprovação da ocupação dos imóveis pelas igrejas, como requisito para concessão da isenção. (...) a Secretaria Municipal da Fazenda leva em consideração o tempo do contrato de aluguel a partir do momento em que o interessado realiza a petição e estende o benefício até o termo final do contrato de locação. (...) Há na proposta apresentada pelo Poder Legislativo uma hipótese contrária ao interesse público, em especial às regras de responsabilidade fiscal, tendo em vista que a isenção nos moldes apresentados poderia ser mantida para imóveis que não são utilizados para a atividade de cultos religiosos.”

Assim, ante a justificativa, amparada no exercício de seu poder discricionário, que se afigura exatamente na competência legal que detém para a prática dos atos administrativos que, segundo sua percepção, sejam mais convenientes e oportunos à Administração Pública, entendemos ser conveniente acompanhar o veto total oferecido.

Assim, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO TOTAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº 008/2022.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 23 de março de 2022.


Silvério de Oliveira Cândia
Procurador Geral